



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará

E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

---

**PARECER JURÍDICO Nº 065/2025-AJ/SEMED**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED.**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 001/2024-SEMED; DECORRENTE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 – AQUISIÇÃO DE GLP (P13 E P 45) E DE VASILHAMES DE BOTIJÃO DE GÁS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMED E DOS ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.**

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de dilação de prazo, bem como, alteração de valor do Contrato nº 001/2024, proveniente do Pregão Eletrônico Nº 021/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GLP (P13 E P 45) E DE VASILHAMES DE BOTIJÃO DE GÁS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMED E DOS ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

Entre si celebrarão o **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024**, de um lado, o Município de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, neste ato representado pela Secretária MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA, denominada CONTRATANTE, e de outro, J.S. LIMA COMERCIO LTDA, neste ato representada pela SRA. JERUZA DOS SANTOS LIMA.

A finalidade deste aditivo é prorrogar a vigência do contrato no período de 01/03/2025 a 30/04/2025, conforme previsto na CLAUSULA III da minuta do 3º Termo Aditivo, além de majorar o quantitativo contratado em 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento).

Diante do exposto, percebemos que uma das finalidades do presente processo é o acréscimo no quantitativo dos itens licitados, sendo que a majoração está dentro do limite legal. Note-se que as necessidades administrativas requerem alterações nos quantitativos dos serviços contratados, o que leva a elaboração do presente aditivo no valor de R\$ 133.639,20 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Vieram anexados aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, a seguinte documentação:

- 1- Memorando nº 570/2025 solicitando o aditivo;
  - 2- Manifestação Preliminar;
  - 3- Notificação do contratado para anuência em relação a celebração do Termo Aditivo;
  - 4- Manifestação do contratado concordando com a celebração do Termo Aditivo;
  - 5- Demonstrativo de reserva orçamentária, Nota de reserva orçamentária;
  - 6- Autorização;
  - 7- Decreto nº 011/2025-GAP/PMS, nomeando a Secretária de Educação;
  - 8- Justificativa;
  - 9- Minuta do Termo Aditivo;
  - 10- Contrato nº 001/2024-SEMED;
-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará

E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

---

### **DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da lei, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise.

### **DA DILAÇÃO DE PRAZO**

O contrato em análise, tinha uma vigência com termo final em 28/02/2025. No entanto, antes de findar o prazo estabelecido, esta Administração solicitou dilação no prazo. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57 do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\[Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\]](#)

(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

### **DO ADITIVO DE VALOR**

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará

E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

---

Em relação a alteração dos valores inicialmente contratados, temos como fonte reguladora o art. 65, I, “a” da 8.666/93, onde prevê que a Administração Pública poderá de forma unilateral alterar seus contratos, podendo diminuir ou acrescentar a quantidade do objeto licitado, senão vejamos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

*I - unilateralmente pela Administração:*

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

Todavia, apesar da permissão dada pelo legislador, deve ser observado os princípios que regem a Administração Pública, além do cumprimento dos limites impostos pelo § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, em relação ao caso que surge, a manifestação é pela necessidade de alteração contratual para o atendimento das necessidades administrativas desta Secretaria. Para tanto, resolveu-se majorar os quantitativos contratados em 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento), estando as alterações pleiteadas dentro do limite legal.

Diante dos fatos, conclui-se que a presente solicitação amolda-se dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes. Da análise esposada acima, cabe asseverar no caso concreto, que o aditivo em questão encontra-se devidamente justificado e amparado pela lei de licitações respeitando o limite legal.

Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

- 1) Justificativa escrita para a celebração do aditivo;
- 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- 3) Manifestação da empresa contratada demonstrando o interesse na alteração contratual,

mantidas as mesmas condições preestabelecidas;

aditivo;

- 4) Manifestação acerca da execução do contrato que justifique a necessidade do

- 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa e,

- 6) Minuta do Termo Aditivo.

### DA CONCLUSÃO

---



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará

E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

---

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, desde que obedecidas as recomendações legais expostas, para que seja dado prosseguimento ao aditamento do contrato.

Este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para praticar o ato de gestão.

Santarém-PA, 28 de fevereiro de 2025.

**DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR**

Assessora Jurídica do Município

Decreto nº 089/2025-GAP/PMS

OAB/PA 14.142

---